



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 1743, DE 6 DE AGOSTO DE 2010
(Alterada pela Lei nº 2.308, de 2 de maio de 2017)

Dispõe sobre limpeza pública, construção, reconstrução de muretas e passeios em terrenos, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O possuidor de imóvel edificado ou não, localizado no município de Palmas, fica obrigado a mantê-lo limpo, reconstruir ou construir calçadas.

§ 1º Os imóveis poderão ser vedados com:

- I - mureta de até 0,50 m (meio metro) de altura mínima;
- II - tela tipo alambrado;
- III - grade de ferro.

§ 2º A calçada constante deste artigo será construída no modelo ecológico nos locais residenciais e facultativo nos locais comerciais.

§ 3º A Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos manterá à disposição dos empreendedores instruções relativas à limpeza de terrenos, construção e reconstrução de calçadas e muretas.

§ 4º Os terrenos devem ser carpidos periodicamente, de acordo com as necessidades higiênicas ou em atendimento a determinações administrativas.

§ 5º Em locais previamente indicados pela Administração poderá existir depósito de lixos ou detritos de qualquer natureza, exceto orgânicos.

~~§ 6º Somente será exigido o disposto no caput deste artigo, à exceção da obrigatoriedade de manter o imóvel limpo, nos locais com vias e logradouros públicos dotados de meio fio e pavimentação. — (Revogado pela Lei nº 2.308, de 2 de maio de 2017)~~

Art. 2º As concessionárias de serviço público ou terceiros, proprietários de imóveis, quando autorizados, ficam obrigados a promover o reparo das vias, logradouros públicos, passeios e muretas danificados.

Parágrafo único. O corte de calçadas e pavimento está sujeito ao licenciamento prévio junto ao órgão próprio da Secretaria da Infraestrutura e Serviços Públicos, observado o disposto no Anexo Único desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 3º Os possuidores de imóveis, infratores das disposições contidas nesta Lei, após notificação, terão os seguintes prazos para procederem a regularização:

I - construção de mureta, gradil ou telas: 150 (cento e cinquenta) dias;

II - recuperação e construção de passeio público: 90 (noventa) dias;

~~III - carpição de terrenos: 10 (dez) dias;~~

III - carpição de terrenos: 5 (cinco) dias; *(Redação dada pela Lei nº 2.308, de 2 de maio de 2017)*

IV - limpeza de entulhos em terrenos e passeios: 5 (cinco) dias;

V - reparo de calçadas, vias e logradouros públicos danificados por concessionárias do serviço público: 5 (cinco) dias.

Art. 4º A intimação dos notificados ou autuados será processada sucessivamente:

~~I - na pessoa do notificado, autuado ou representante legal, comprovado com assinatura;~~

I - via postal no endereço atualizado do proprietário do imóvel verificado junto à Secretaria de Finanças, mediante Aviso de Recebimento; *(Redação dada pela Lei nº 2.308, de 2 de maio de 2017)*

~~II - via eletrônica; (Revogado pela Lei nº 2.308, de 2 de maio de 2017)~~

~~III - via postal; (Revogado pela Lei nº 2.308, de 2 de maio de 2017)~~

~~IV - publicação na imprensa ou mediante edital de ordem geral, depois de esgotadas as tentativas previstas nos incisos I, II e III.~~

IV - via publicação no Diário Oficial do Município ou mediante edital de ordem geral, verificado o não recebimento da intimação na forma do inciso I. *(Redação dada pela Lei nº 2.308, de 2 de maio de 2017)*

Parágrafo único. Considera processada a intimação:

~~I - pela ciência direta do notificado, na data de sua assinatura ou de seu representante legal; (Revogado pela Lei nº 2.308, de 2 de maio de 2017)~~

~~II - pela via eletrônica, na data da certificação por termo próprio, com data de expedição e recebimento; (Revogado pela Lei nº 2.308, de 2 de maio de 2017)~~

~~III - pela via postal, na data da entrega no endereço do notificado;~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

III - pela via postal, na data de entrega constante no Aviso de Recebimento;

(Redação dada pela Lei nº 2.308, de 2 de maio de 2017)

~~IV - via por edital, na data de sua afixação no placar de publicações, ou na data da publicação em jornal de grande circulação.~~

IV - via imprensa oficial, na data da publicação do ato de intimação no Diário Oficial do Município. *(Redação dada pela Lei nº 2.308, de 2 de maio de 2017)*

Art. 5º O não atendimento ao disposto no art. 4º sujeita o infrator a multa, por dia de atraso, a contar da data da notificação, conforme especificação:

I - 1ª Zona fiscal: 3 (três) UFIPs, limitada a 520 (quinhentos e vinte) UFIPs;

II - 2ª Zona fiscal: 2 (duas) UFIPs, limitada a 260 (duzentas e sessenta) UFIPs;

III - 3ª Zona fiscal: 1 (uma) UFIP, limitada a 130 (cento e trinta) UFIPs;

IV - 4ª e 5ª Zona fiscal: 0,50 (zero vírgula cinquenta) UFIPs, limitada a 65 (sessenta e cinco) UFIPs.

Parágrafo único. Transcorridos 30 (trinta) dias do término do prazo sem a execução dos serviços, a multa constante deste artigo poderá ser aplicada em dobro.

Art. 6º Ao proprietário do imóvel autuado que comprovar insuficiência econômica para o cumprimento da obrigação fiscal, a multa poderá ser reduzida em 50% (cinquenta por cento), desde que comprove:

I - tratar-se de imóvel residencial único e que resida no mesmo;

II - comprovante salarial não superior a 2 (dois) salários-mínimos.

Art. 7º Transcorridos os prazos desta Lei, sem a devida regularização, poderá o Município, a bem do interesse público, promover a execução dos serviços através dos meios legais, cobrando do proprietário do imóvel, sem prejuízo das penalidades aplicadas, o preço público constante no Anexo Único desta Lei.

~~Parágrafo único. Ocorrendo a execução dos serviços por parte da Administração Municipal haverá o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o custo total dos serviços.~~

§1º Ocorrendo a execução dos serviços por parte da Administração Municipal haverá o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o custo total dos serviços. *(Acrescido pela Lei nº 2.308, de 2 de maio de 2017)*

§2º Pela execução dos serviços efetuados pela municipalidade, o proprietário será notificado para pagamento do valor apurado, no prazo máximo de 15 dias (quinze dias). *(Acrescido pela Lei nº 2.308, de 2 de maio de 2017)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§3º Transcorrido o prazo de 15 (dias) dias e deixando o proprietário de realizar o pagamento pelos serviços realizados pelo Município, o débito será inscrito na dívida ativa. *(Acrescido pela Lei nº 2.308, de 2 de maio de 2017)*

~~Art. 8º Das infrações decorrentes da presente Lei cabem reclamações, com efeito suspensivo, às seguintes instâncias julgadoras:~~

Art. 8º Das penalidades aplicadas, o notificado poderá apresentar reclamação à Junta de Recursos Fiscais. Se julgada procedente: *(Redação dada pela Lei nº 2.308, de 2 de maio de 2017)*

~~I— primeira instância: impugnação dirigida à Junta de Recursos Fiscais da Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da notificação ou auto de infração, para julgamento monocrático por servidor designado julgador de 1ª Instância;~~

I - caso o autor tenha efetuado pagamento das penalidades, este será ressarcido no mesmo exercício financeiro do julgamento. *(Redação dada pela Lei nº 2.308, de 2 de maio de 2017)*

~~II— segunda instância: recurso dirigido à Junta de Recursos Fiscais da Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da intimação da decisão de 1ª instância.~~

II - caso o débito tenha sido inscrito na dívida ativa, proceder-se-á o cancelamento da respectiva inscrição. *(Redação dada pela Lei nº 2.308, de 2 de maio de 2017)*

Art. 9º A inexistência de reclamação ou a sua improcedência importará em fixação da penalidade, devendo o proprietário ou preposto:

~~I— escolher os valores aplicados, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sua inserção na Dívida Ativa;~~ *(Revogado pela Lei nº 2.308, de 2 de maio de 2017)*

~~II— executar obras ou serviços necessários à regularização, sob pena da Municipalidade executá-los em conformidade com a presente Lei.~~ *(Revogado pela Lei nº 2.308, de 2 de maio de 2017)*

Art. 10. Aplicam-se à presente Lei os dispositivos da Lei Complementar nº 107, de 30 de setembro de 2005, relativo à atualização e juros de mora.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 6 dias do mês de agosto de 2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 1743, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

TABELA DE PREÇO PÚBLICO

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR
1	Remoção de entulho, por m ³	9,00 — UFIPs
2	Carpidação de terrenos, por m ²	0,20 — UFIPs
3	Construção de calçada intertravada, por m ²	24,48 — UFIPs
4	Construção de muro, por m ²	16,40 — UFIPs



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

5	Corte ou conserto de calçadas, por metro linear	7,00 UFIPs
6	Corte de pavimento, por m ²	16,00 UFIPs
7	Recomposição de capa asfáltica danificada, por m ²	20,00 UFIPs

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 1743, DE 6 DE AGOSTO DE 2010
(ALTERADA PELO ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.308, DE 2 DE MAIO DE 2017.)

TABELA DE PREÇO PÚBLICO

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR
1	Remoção de entulho, por m ³	9,00 UFIPs
2	Carpidação de terrenos, por m ²	0,50 UFIPs
3	Construção de calçada intertravada, por m ²	24,48 UFIPs
4	Construção de muro, por m ²	16,40 UFIPs
5	Corte ou conserto de calçadas, por metro linear	7,00 UFIPs
6	Corte de pavimento, por m ²	16,00 UFIPs
7	Recomposição de capa asfáltica danificada, por m ²	20,00 UFIPs

(Redação dada pela Lei nº 2.308, de 2 de maio de 2017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO